



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 056/17

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

109ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 12/12/2016

PROCESSO Nº 1/2087/2012 AI: 1/2012.04247-0

**RECORRENTE: JAYSA JATAY PEDROSA AUTOMÓVEIS LTDA. E CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDA: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE
MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO IDENTIFICADA COM
BASE EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO
REALIZADO PELA FISCALIZAÇÃO. AUTO DE
INFRAÇÃO JULGADO NULO.**

*1. Acusação de omissão de entradas de mercadorias
sujeitas à substituição tributária decorrente do
cruzamento de dados no sistema ACESS, referente
ao período de 2007.*

*2. O fiscal atuante alterou a codificação de
produtos apresentada inicialmente pela empresa, o
que dificultou o pronunciamento desta quanto a
necessidade de aglutinação ou segregação de
produtos apontados no levantamento realizado.*

*3. Assim, em razão do cerceamento do direito de
defesa da empresa, entendeu-se pela nulidade do
feito fiscal*

4. Auto de infração julgado NULO.

*5. Recurso Ordinário, conhecido e provido, por
unanimidade de votos.*

*6. Decisão de acordo com manifestação oral do
representante da douta Procuradoria Geral do
Estado, alterado em sessão.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JAYSA JATAY PEDROSA AUTOMOVEIS LTDA** omitiu entradas sujeitas à substituição tributária no exercício de 2007, restando assim relatada a infração:

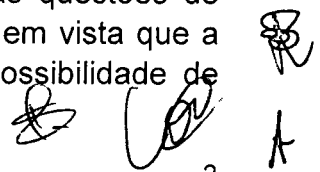
“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONSTATAMOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE (ACESS) A OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO DE 2007 NO MONTANTE DE R\$ 1.105.527,07 (UM MILHÃO, CENTO E CINCO MIL, QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), CONFORME RELATÓRIOS ANEXOS. VEDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

A Recorrente apresentou impugnação administrativa em que alegou que houve cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, tendo em vista que não foi fornecido pela fiscalização a codificação dos produtos utilizados para elaboração do levantamento quantitativo que deu origem ao auto de infração. Conforme alega a Recorrente, o sistema utilizado pela fiscalização SAME excluiu os códigos de todos os produtos fiscalizados, permanecendo apenas a descrição dos mesmos, o que dificultou a análise da Recorrente quanto a possibilidade de junção ou de separação de itens constantes no levantamento realizado pela fiscalização. Alega também erros no levantamento realizado, como a inclusão indevida de “serviços de franquia”, que não estão sujeitos à incidência de ICMS, e, portanto, deveriam ser excluídos do levantamento. Por fim, requer a nulidade e alternativamente a improcedência do feito fiscal.

Diante da argumentação apresentada pela empresa Recorrente, a Célula de 1ª Instância converteu o julgamento em diligência, requerendo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências que se pronunciasse sobre os seguintes questionamentos:

- 1) Verificar se procedem os equívocos no levantamento que resultou na lavratura do presente auto de infração;
- 2) Em caso de confirmação dos equívocos relacionados às fls. 85/86, solicitar do contribuinte que apresente quaisquer outras inconsistências no levantamento e os itens que deverão ser aglutinados;
- 3) Refazer o levantamento apontando a base de cálculo para omissão de entradas, caso existente.

A Célula de Perícias Fiscais e Diligências emitiu Laudo Pericial, no qual concluiu pela exclusão dos “Serviços de Franquia”. Quanto às questões de junções de produtos, a Célula de Perícias não se pronunciou tendo em vista que a Recorrente, em resposta a Termo de Intimação, afirmou pela impossibilidade de



realizar as junções por conta das divergências de códigos de produtos ocasionadas por alterações na codificação realizadas pela fiscalização.

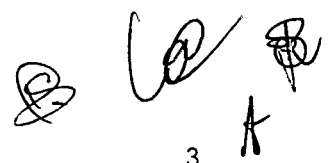
Assim, com esteio no Laudo Pericial emitido pela Célula de Perícias Fiscais e Diligências, a Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu pela parcial procedência do auto de infração, reduzindo a base de cálculo para R\$ 1.051.158,23 (um milhão, cinquenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos).

Face a isto, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário em que alegou:

- 1) Que as provas apresentadas pelo autuante foram alteradas pelo agente do Fisco ou não conferem ou não fazem parte do arquivo original entregue pelo contribuinte;
- 2) Que não recebeu o relatório consolidado de divergências com os dados originais de seus itens de produtos. Não há nenhuma prova de que tais dados são do contribuinte.
- 3) Que não reconhece as Planilhas do Autuante, pois os códigos constantes nas mesmas divergem dos códigos informados pela empresa no arquivo entregue ao fiscal no início da fiscalização.
- 4) Que a retificação da DIEF relatada pelo Autuante não ocorreu por divergência de valores ou dados que pudessem comprometer o trabalho realizado, mas tão somente porque, devido à atividade mista da empresa (vendas/serviços), a DIEF inicial continha ambas as informações, enquanto os livros fiscais entregues ao Auditor continham apenas as vendas de mercadorias. Portanto, a retificação deu-se somente no sentido de retirar a venda de serviços da DIEF original.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negando-lhes provimento, de modo que fosse confirmada a PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Handwritten signatures and initials, including a large signature and the letter 'A'.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, verificada por meio de levantamento fiscal realizado mediante cruzamento de informações e arquivos do contribuinte pelo Sistema ACESS.

De acordo com o referido levantamento fiscal, restou demonstrado que a Recorrente omitiu entradas, infração esta detectada em razão da divergência demonstrada através de Relatório Totalizador, às fls. 43, referente ao período de 2007, no montante de R\$ 1.105.527,07 (um milhão, cento e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e sete centavos).

A Recorrente alega, de forma incisiva, que houve cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, uma vez que a fiscalização alterou os códigos de produtos apresentados inicialmente, o que prejudicou a indicação de possíveis junções de produtos que, caso realizadas, demonstrariam a suposta improcedência do auto de infração.

Segundo a Recorrente, o auditor não utilizou os códigos gerados pela empresa, alegando que o sistema utilizado pela auditoria do estoque não faz a leitura de códigos alfanuméricos. Desta forma, a fiscalização classificou cada item do estoque com uma nova numeração (de 1 a 15176), conforme Relatório de Produtos disponibilizados nos autos.

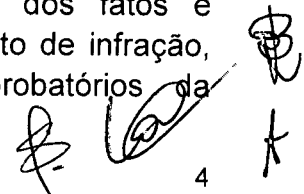
De fato, após análise da documentação acostada ao auto de infração, verificou-se que os códigos de produtos do sistema da FORD são formados por letras e números, que inclusive são alterados com certa frequência, conforme restou demonstrado nas defesas elaboradas pela Recorrente. A planilha que embasou o levantamento quantitativo da fiscalização contém apenas codificação numérica dos produtos, o que prejudicou o direito de defesa da Recorrente, tendo em vista a impossibilidade de identificar os produtos passíveis de junção.

É importante mencionar que a precisão nas informações prestadas pela fiscalização para lavratura do auto de infração é requisito essencial para sua validade, conforme redação do art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/1999:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

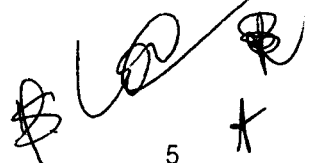


4

Vale ressaltar que por diversas vezes a Recorrente alegou a referida alteração nos códigos de produtos, tendo inclusive a Célula de Perícias Fiscais e Diligências solicitado ao fiscal autuante que enviasse o arquivo original enviado pela Recorrente à época da fiscalização, mas este não o fez sob argumento de que não localizou a referida documentação.

Deste modo, em razão da falta de apresentação da decodificação dos produtos por parte da fiscalização, a Recorrente teve tolhido seu direito de defesa, uma vez que a codificação dos produtos é essencial para que a Recorrente se pronunciasse quanto a necessidade de aglutinação ou segregação de produtos apontados no levantamento realizado pela fiscalização, não restando outra alternativa senão entender pela nulidade do feito fiscal.

Em sendo assim, voto para que se conheça do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interposto, negando provimento àquele e dando provimento a este, para que o auto de infração seja julgado NULO, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão.

Handwritten signature and initials, possibly 'LAD' and 'R', with a checkmark below.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **JAYSA – JATAY PEDROSA AUTOMÓVEIS LTDA.** e recorrido **AMBOS**. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Reexame necessário, e dar provimento ao Recurso ordinário, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** processual nos termos do artigo 33, XI, do Dec. 25.468/99, pela ausência de decodificação utilizada pelo autuante, impossibilitando ao Contribuinte sua ampla defesa. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, e manifestação oral do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes os representantes legais da autuada, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Sílvia Solange M. Pinto.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 03 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRA


Maria Elneide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRO


Leison Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO